



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002329-08.2023.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante NILTON APARECIDO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002329-08.2023.8.26.0116

Comarca – Campos do Jordão.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte – Nilton Aparecido da Silva.

Apdo – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Mateus Veloso Rodrigues Filho.

Voto nº 44.633.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Ferimento no antebraço esquerdo – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 216/220, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Nilton Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico do trabalho ocorrido no dia
Apelação Cível nº 1002329-08.2023.8.26.0116 -Voto nº 44633

06.05.2015, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls. 10/11), que concedeu ao autor (oficial de manutenção) auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 06.06.2015 a 06.08.2015 (fls. 50).

A perícia médica realizada nos autos pela Dra. Nicole Franch Pereira constatou que o autor, em razão do acidente, sofreu ferimento no antebraço esquerdo.

Contudo, afastou a perita a incapacidade laborativa do segurado, *verbis*: -

“Não há redução de amplitude de movimento de extensão e flexão do punho, cotovelo e ombro, porém há relato de dor na movimentação. Não foi visto encurtamento de musculatura em relação ao outro antebraço. Movimentos de pinça, gancho e preensão preservados. Realizado teste de preensão de objeto por um minuto, movimentos de pinça e gancho e teste com resistência das falanges que repercute no músculo extensor dos dedos sem dificuldade ou diminuição de amplitude apenas com relato de dor. Periciando relata ser ambidestro tendo preferência ao destro.

(...)

Portanto, considerando os achados do exame físico associado aos exames subsidiários, e sua função além da fisiopatologia da doença, conclui-se pela ausência de incapacidade laborativa. O autor não apresenta alienação mental/incapacidade civil e não necessita auxílio de terceiros”.

Concluiu, por fim, a perita: - *“Diante do exposto,*

conclui-se pela ausência de incapacidade laborativa”, esclarecendo ainda a expert:- “O relato de dor do periciado não encontra-se respaldo técnico nos exames físicos realizados”.

Por fim, não foi constatada a redução da capacidade laborativa do segurado, conforme respostas dos quesitos formulados.

O inconformismo do autor, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão do vistor judicial.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o

trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, ante a inexistência de incapacidade laborativa, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)